

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 020, 17 de março de 2022.

OBJETO: Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, que “*Altera a Lei Complementar 199/2019, que ‘Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Ubá/MG, e dá outras providências.’”*

AUTORIA: VEREADORES JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS, EDEIR PACHECO DA COSTA e ALINE MOREIRA SILVA MELO.

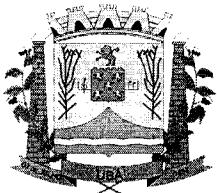
1- RELATÓRIO

Trata-se de proposta de alteração à LC Nº 199/2019, a fim de adequar a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Ubá à nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou Extraordinária, caso houver. Sendo apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

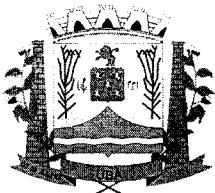
Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

No que concerne à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para legislar concorrentemente as matérias do art. 24 da CRFB, *suplementando a legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II.

Quanto à *iniciativa* para sua propositura, a Lei Orgânica Ubaense elenca dentre as atribuições privativas da Câmara Municipal, “dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração” (art. 56, inciso VII). E ainda, o Regimento Interno da Câmara de Ubá confere à Mesa Diretora a competência para “propor ao plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais”; (artigo 23, inciso IV, RICMU).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Acerca do *conteúdo* do presente projeto de lei, seu escopo é o de alterar o texto de alguns artigos da LC 199, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Ubá.

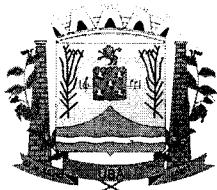
Tal modificação faz-se necessária, pelas seguintes razões: (i) possibilita aos servidores ocupantes de cargos em comissão de provimento restrito, optar pela maior remuneração ou pela gratificação para o desempenho do cargo comissionado; (ii) consoante à nova Lei de Licitação – Lei nº 14.133/2021, cria os cargos de Agentes de Contratação, Diretor de Patrimônio, Licitação e Compras e Assessor de Produção e Transmissão Audiovisual.

Antes de prosseguir, mister se faz conceituar cargo comissionado e diferenciar os cargos de amplo provimento e provimento restrito.

Cargo em comissão, para o direito pátrio, são os chamados “cargos de confiança”, definidos como sendo de “livre nomeação” e de “livre exoneração”. Recebem denominação própria na estrutura das pessoas de direito público federativas (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e administrativas (autarquias e fundações públicas) e compreendem atribuições de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V da CF/88). São cargos transitórios, exatamente por serem cargos de confiança dos gestores dos órgãos públicos.

Os cargos em comissão podem ser de provimento restrito ou de provimento amplo. Os de provimento restrito são reservados aos servidores de carreira (efetivos), e seu intuito é impedir que o “recrutamento amplo” seja utilizado como a única forma de nomeação para os cargos de confiança. Os cargos de provimento amplo, por sua vez, existem independente de qualquer vínculo anterior do servidor com os quadros da Administração, podendo ser ocupados por qualquer pessoa que atenda aos requisitos legais vigentes para o cargo de confiança em tese.

Nessa toada, o artigo 37, V da CF/88 estabeleceu, ainda, que a investidura em cargos comissionados deve se dar em favor de “servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei”. Logo, as legislações referentes à estruturação dos



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

planos de cargos e carreiras dos servidores da administração pública deverão fixar um percentual mínimo a ser observado quando da ocupação de cargos comissionados por servidores de carreira, caracterizando em cargos de provimento restrito.

E conforme a LC 199/2019, ficou estabelecido em seu artigo 8º que no quadro de servidores da Câmara Municipal de Ubá, dos cargos em comissão, 20% (vinte por cento) de sua totalidade serão preenchidos por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Além disso, determina a Lei 14.133/2021:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública (g.n);

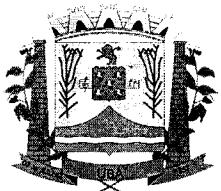
(...)

Desse modo, a fim de cumprir o preceito legal, é fundamental que sejam criados os cargos de *Agentes de Contratação*, para que possam presidir as sessões públicas de licitação, conduzir os trabalhos da equipe de apoio, bem como acompanhar todo o trâmite licitatório.

Conforme reza a legislação federal acerca do tema, é preferencial que seja ocupado por servidor efetivo, podendo ser, conforme o caso, de natureza comissionada, desde que de provimento restrito.

Outrossim, a criação dos cargos comissionados de amplo provimento (Diretor de Patrimônio, Licitação e Compras e Assessor de Produção e Transmissão Audiovisual) faz-se necessária para melhor adequação dos procedimentos licitatórios nesta Casa.

A outra alteração que a proposição em epígrafe traz é a inclusão do parágrafo único ao artigo 8º da LC 199, dispondo o seguinte: “O servidor que ocupar cargo comissionado de provimento restrito **poderá optar** pelo recebimento da remuneração base para o cargo ou pelo recebimento de gratificação para o desempenho do cargo.” (g.n)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A remuneração do servidor deve ser compatível com a função que exerce e o cargo que ocupa, tanto é, que nossa Lei Maior assegura, no art. 39, §1º, que a administração pública, na fixação dos padrões de vencimento de seus servidores, considere:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

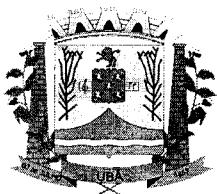
III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Portanto, não sevê nenhuma ilegalidade ou até mesmo, imoralidade, na hipótese em que o servidor efetivo acumule funções do cargo comissionado, receba uma gratificação pelo desempenho desse, e quando a remuneração padrão do cargo efetivo já seja considerada a mais elevada, tal acúmulo não traria nenhuma vantagem ao servidor público, que assumiria mais responsabilidades, sem nenhum incentivo.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, o projeto em análise visa alterar a Lei Complementar nº 199, de 1º de março de 2019, de modo que a escolha pela respectiva espécie normativa é considerada a mais apropriada.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa. Informamos que o projeto em epígrafe atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei complementar, serão por maioria absoluta, com fulcro no art. 125, §2º do RICMU.



Câmara Municipal de Ubá

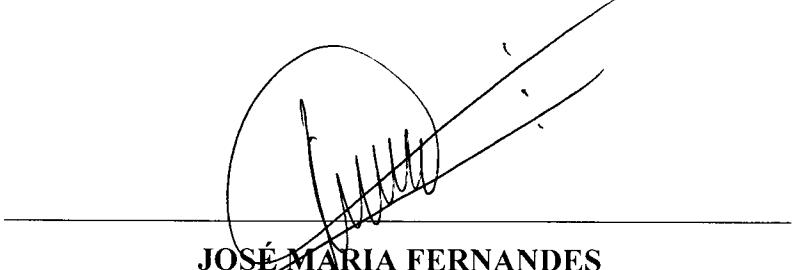
ESTADO DE MINAS GERAIS

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Lei Federal nº 14.133/2021, Constituição Estadual de Minas Gerais, Lei Orgânica do Município, Lei Complementar municipal nº 199/2019 e Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 004/2021. Informa-se ainda que será apreciado em dois turnos de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende do voto da maioria absoluta desta Casa.

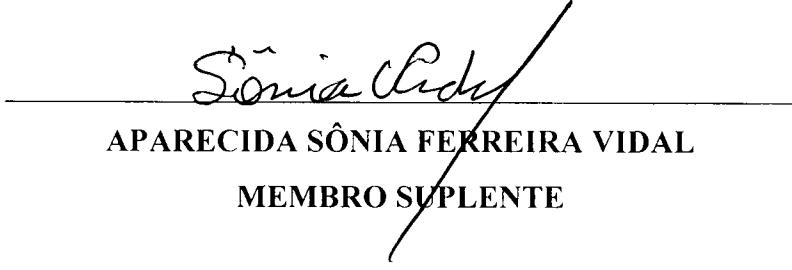
Ubá, 17 de março de 2022.


JOSE MARIA FERNANDES

MEMBRO DA COMISSÃO


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO


APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL

MEMBRO SUPLENTE